

PROJETO DE LEI Nº 14/2025

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

**VEREADOR DELEGADO JAMES
GUERRA**

Partido Avante

EMENTA

Dispõe sobre a **recusa justificada** de atendimento em estabelecimentos comerciais no Município de Teresina e dá outras providências.

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município de Teresina, o direito de **recusar atendimento ou permanência de clientes**, desde que haja **justa causa**, devidamente fundamentada em critérios objetivos relacionados à segurança, à ordem e ao regular funcionamento do local.

Art. 2º Considera-se **justa causa**, para os fins desta Lei, a ocorrência de condutas que:

- I – coloquem em risco a segurança de clientes, funcionários ou terceiros;
- II – configurem estado de alteração de consciência que comprometa o comportamento seguro e adequado no ambiente;
- III – envolvam a prática, indício ou tentativa de ato ilícito nas dependências do estabelecimento;

IV – causem perturbação da ordem, tumulto ou desordem no ambiente;

V – impliquem agressão verbal, ameaça, intimidação ou qualquer forma de desrespeito a funcionários ou outros clientes;

VI – violem normas legais ou regulamentares aplicáveis ao funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º A recusa de atendimento ou a solicitação de retirada do cliente deverá:

I – ser realizada de forma **respeitosa e proporcional**;

II – observar os princípios da **dignidade da pessoa humana e da razoabilidade**;

III – ser, sempre que possível, precedida de advertência, salvo em situações de risco imediato.

Art. 4º É vedada a recusa de atendimento com fundamento em critérios discriminatórios, tais como:

I – raça, cor, etnia ou origem;

II – religião ou crença;

III – gênero, orientação sexual ou identidade de gênero;

IV – condição social ou qualquer outra forma de discriminação ilegal.

Art. 5º A aplicação desta Lei deverá observar integralmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo legítima a recusa de atendimento quando presente justa causa, nos termos desta norma.

Parágrafo único. A recusa arbitrária ou discriminatória continuará sujeita às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 6º Os estabelecimentos poderão afixar, em local visível, aviso informando a possibilidade de recusa de atendimento nos casos previstos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 24 de março de 2026.

Delegado James Guerra

Vereador - AVANTE

VEREADOR DELEGADO JAMES GUERRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **assegurar segurança jurídica** aos estabelecimentos comerciais no Município de Teresina, bem como **proteger a integridade física, moral e patrimonial** de clientes, trabalhadores e frequentadores, disciplinando de forma objetiva e equilibrada as hipóteses de recusa de atendimento quando presente justa causa. A proposta encontra amparo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, **por tratar de matéria de interesse local relacionada ao funcionamento das atividades comerciais e à preservação da ordem pública.**

Importa destacar que **a presente iniciativa não cria qualquer forma de discriminação, tampouco autoriza restrições arbitrárias ao acesso de consumidores**, limitando-se a regulamentar situações excepcionais já admitidas pelo ordenamento jurídico, especialmente quando houver risco à segurança, perturbação do ambiente, prática de atos ilícitos ou comportamento incompatível com o convívio social. Nesse contexto, o projeto está plenamente alinhado ao Código de Defesa do Consumidor, que veda a recusa injustificada de atendimento, mas admite a recusa quando houver motivo legítimo, razoável e proporcional, caracterizando a chamada justa causa.

A redação proposta foi cuidadosamente estruturada para estabelecer critérios objetivos e verificáveis, evitando interpretações subjetivas que possam ensejar abusos, ao mesmo tempo em que reforça expressamente a vedação a qualquer forma de discriminação ilegal, **em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.** Assim, a norma promove o necessário equilíbrio entre a proteção dos direitos dos consumidores e o direito dos estabelecimentos de resguardar a segurança, a ordem e o regular funcionamento de suas atividades.

Dessa forma, resta evidenciado que o projeto não afronta o Código de Defesa do Consumidor nem qualquer outro limite constitucional ou legal, mas, ao contrário, **confere maior clareza e segurança jurídica à aplicação de regras já reconhecidas no sistema jurídico brasileiro**, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VER. DELEGADO JAMES GUERRA
(PARTIDO AVANTE)

Câmara Municipal de Teresina, 24 de março de 2026.

Delegado James Guerra

Vereador - AVANTE

VEREADOR DELEGADO JAMES GUERRA